



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 116/2026

OBJETO: ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO DESTINADA À DISPONIBILIZAÇÃO DE 01 (UM) CONTÊINER ECOLÓGICO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 35 M³, PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES, INCLUINDO O TRANSPORTE POR SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF E O TRATAMENTO COM DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LAGUNA CARAPÃ/MS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta o Estudo Técnico Preliminar, que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme previsto na Legislação Pertinente.

O presente estudo trata-se da verificação da viabilidade técnica e econômica para atendimento da necessidade de disponibilização de 01 (um) contêiner ecológico, com capacidade mínima de 35 m³, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS.



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Segundo a Solicitação de Demanda nº 29/2026, enviada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a presente demanda decorre da necessidade de disponibilização de 01 (um) contêiner ecológico, com capacidade mínima de 35 m³, destinado ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

A contratação visa atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS, considerando que o Município gera, de forma contínua, resíduos sólidos urbanos domiciliares provenientes da área urbana, do Distrito do Bocajá, da Associação São Francisco, da Comunidade São Jorge, da Comunidade Carapã e da Comunidade Bonfim, os quais demandam manejo adequado, acondicionamento seguro, armazenamento temporário, transporte regular e destinação final em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Além da disponibilização do contêiner ecológico e do transporte dos resíduos, a demanda envolve o encaminhamento dos resíduos sólidos urbanos domiciliares para tratamento e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, de modo a assegurar maior organização, controle, segurança e rastreabilidade no fluxo municipal de manejo dos resíduos sólidos.

A necessidade da contratação também se justifica pelo caráter essencial e ininterrupto dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos, uma vez que a ausência de estrutura adequada para armazenamento temporário, transporte e destinação final pode ocasionar acúmulo de resíduos, proliferação de vetores, riscos à saúde pública, contaminação do solo e das águas, mau cheiro e prejuízos à qualidade de vida da população.

Por se tratar de serviço diretamente relacionado à saúde pública, ao saneamento básico e à proteção ambiental, sua interrupção ou execução inadequada pode gerar consequências imediatas à coletividade, especialmente em razão da natureza contínua da geração de resíduos sólidos urbanos. Assim, a contratação busca prevenir a descontinuidade do serviço, reduzir riscos ambientais e sanitários e garantir que os resíduos sejam gerenciados de forma regular, segura, controlada e rastreável.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Dessa forma, a contratação pretendida mostra-se necessária para assegurar a continuidade da gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, promover a proteção ambiental e sanitária, atender ao interesse público e observar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, a qual se encontra acostada aos autos como Anexo II.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA

Esta contratação está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA para o exercício de 2026, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) no dia 16 de março de 2026.

A contratação está referenciada no PCA com o ID 163, na página 06 do Anexo PCA 2026, no site oficial da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, disponível em <https://lagunacarapa.ms.gov.br/publicacoes/decretos-municipais/2457>.

A cópia da página do Plano de Contratações Anual – PCA na qual consta a previsão da presente contratação segue anexa a este estudo, constante como Anexo III.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Especificação

A presente contratação compreende a prestação de serviço voltado à gestão dos resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município de Laguna Carapã/MS, abrangendo a disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico, com capacidade mínima de 35 m³, destinado ao armazenamento temporário dos resíduos, o transporte por sistema roll-on roll-off e o tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Na tabela a seguir encontram-se os itens solicitados, bem como suas respectivas unidades de medida.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	Disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico com capacidade mínima de 35 m ³ , tipo caçamba roll-on roll-off ecológica, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares.	MÊS
2	Transporte de coleta do contêiner, por caçamba roll-on roll-off ecológica, a partir do local de armazenamento temporário indicado pela Administração até a unidade de destinação final/aterro sanitário devidamente licenciado.	KM
3	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares em aterro sanitário licenciado.	KG

4.2. Requisitos necessários à contratação

4.2.1. Sustentabilidade

A contratação deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, bem como as orientações constantes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União, o qual se encontra acostado aos autos como Anexo IV.

Na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos deverá ser observada, sempre que aplicável, a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A contratada deverá executar os serviços de disponibilização do contêiner, armazenamento temporário, retirada, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares em conformidade com a legislação ambiental vigente, utilizando aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Caso aplicável à sua atividade e às exigências legais, a contratada deverá possuir e manter atualizadas as licenças, autorizações, certificados, cadastros e demais documentos ambientais





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

necessários à execução dos serviços contratados, incluindo, quando exigível, os documentos relacionados ao transporte dos resíduos e à unidade de destinação final.

A unidade de destinação final dos resíduos deverá possuir licença ambiental válida, emitida pelo órgão ambiental competente, devendo a contratada comprovar, sempre que solicitado pela Administração, a regularidade ambiental do aterro sanitário utilizado, bem como a disponibilidade para recebimento dos resíduos encaminhados pelo Município.

São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I – lançamento in natura a céu aberto;
- II – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV – quaisquer outras formas de disposição final vedadas pela legislação ambiental vigente.

Os contêineres utilizados deverão possuir sistema adequado de vedação e segurança, visando evitar vazamentos, dispersão de resíduos, proliferação de vetores, emissão de odores e contaminação do solo e dos recursos hídricos.

Os veículos utilizados no transporte dos resíduos deverão ser apropriados, regularizados e compatíveis com a natureza dos serviços, devendo possuir condições adequadas de conservação, segurança, vedação e operação, de modo a evitar derramamento de resíduos, líquidos ou materiais nas vias públicas.

A contratada deverá adotar medidas de controle e rastreabilidade dos resíduos encaminhados à destinação final, mediante apresentação de relatórios, tickets de pesagem, comprovantes de recebimento, Certificado de Destinação Final – CDF, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR ou documento equivalente, quando aplicável.

A execução dos serviços deverá ser realizada por profissionais devidamente orientados e capacitados, com utilização dos equipamentos de proteção individual cabíveis e





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

observância das normas de segurança do trabalho, especialmente nas atividades de manuseio, retirada, transporte e encaminhamento dos resíduos à destinação final.

Sempre que possível, a contratada deverá utilizar equipamentos e sistemas que promovam a redução dos impactos ambientais decorrentes da execução contratual, incluindo medidas voltadas à eficiência energética, redução do consumo de combustível e diminuição da emissão de poluentes atmosféricos, bem como à prevenção de vazamentos, acidentes ambientais, dispersão de resíduos, odores e demais impactos decorrentes da execução dos serviços.

4.2.2. Indicação de marcas ou modelos

Para a presente contratação não se verifica a necessidade de indicação de marca ou modelo específico, tendo em vista que o objeto consiste na prestação de serviços de disponibilização de contêiner ecológico para armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

As especificações técnicas a serem definidas no Termo de Referência serão suficientes para caracterizar o objeto e garantir a adequada execução contratual, observando os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2.3. Da vedação da utilização de marca ou produto

Como se trata de prestação de serviço, não será necessária vedação da utilização de marca ou produto.

4.2.4. Da exigência de amostras ou catálogos

Como se trata de prestação de serviço, não se aplica este requisito.

4.2.5. Subcontratação

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Considerando o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a execução contratual deverá ser realizada diretamente pelo contratado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Será vedada a subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente ou agente público envolvido na licitação ou na gestão do contrato, bem como de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, nos termos do §3º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.6. Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

4.2.7. Transição contratual

Não haverá necessidade de transição contratual.

4.2.8. Vistoria

A vistoria técnica será facultativa, podendo a licitante conhecer previamente o local de execução dos serviços, especialmente o ponto de disponibilização do contêiner e armazenamento temporário dos resíduos, situado na Chácara Canadá, Zona Rural do Município de Laguna Carapã/MS.

A ausência de vistoria poderá ser suprida por declaração formal da licitante de que tem pleno conhecimento das condições locais e das informações necessárias à formulação da proposta, não sendo admitida alegação posterior de desconhecimento como justificativa para inexecução, atraso ou pedido de alteração das condições contratadas.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A estimativa dos quantitativos para a presente contratação foi elaborada com base no levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, considerando o histórico de geração de resíduos sólidos urbanos domiciliares no Município de Laguna





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Carapã/MS, os dados da contratação anteriormente executada e as necessidades operacionais do sistema municipal de limpeza urbana.

Considerando a natureza contínua e essencial dos serviços, bem como a necessidade de garantir a regularidade do armazenamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos durante toda a vigência contratual, foi estimada a necessidade de disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico pelo período de 12 (doze) meses, 20.000 (vinte mil) km para transporte por sistema roll-on roll-off e 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) kg de resíduos sólidos urbanos domiciliares destinados a aterro sanitário devidamente licenciado.

Para fins de planejamento operacional, considerou-se que a retirada e o transporte do contêiner a partir do local de armazenamento temporário indicado pela Administração ocorrerão conforme a demanda do Município, estimando-se até 15 (quinze) acionamentos mensais. Tal estimativa foi adotada para assegurar margem operacional suficiente à adequada retirada dos resíduos, considerando a geração contínua de resíduos sólidos urbanos domiciliares, a capacidade do contêiner, a ampliação dos locais atendidos pela coleta e a necessidade de evitar acúmulo de resíduos no ponto de armazenamento temporário.

Os acionamentos possuem natureza estimativa e operacional, não implicando obrigação de execução integral mensal, devendo a retirada, o transporte, a medição e o pagamento ocorrerem conforme a demanda efetivamente verificada e regularmente atestada pela fiscalização contratual, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e no contrato.

A previsão adotada considerou, além do histórico da contratação anterior, o aumento dos locais atendidos pela coleta de resíduos, inclusive com a inclusão da Comunidade Bonfim na rota de atendimento, a elevação das distâncias percorridas e a necessidade de assegurar margem operacional suficiente para evitar insuficiência de quantitativo durante a execução contratual, especialmente por se tratar de serviço essencial e contínuo, cuja interrupção pode gerar prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à adequada prestação dos serviços municipais.

Para a estimativa da quantidade de resíduos destinados, considerou-se a geração média diária do Município, o histórico anual anteriormente executado e a necessidade de margem de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

segurança compatível com a variação da demanda ao longo do exercício. Quanto ao quantitativo de quilômetros, a estimativa levou em conta os deslocamentos necessários entre o ponto de armazenamento temporário e o aterro sanitário licenciado e o aumento das distâncias percorridas em relação à contratação anterior.

Dessa forma, os quantitativos estimados buscam atender à demanda municipal pelo período de 12 (doze) meses, com margem de segurança compatível com a natureza do objeto, observada a execução conforme a efetiva necessidade da Administração, sem que isso implique obrigação de utilização integral dos quantitativos estimados, os quais deverão ser executados, medidos e pagos conforme a demanda efetivamente verificada e regularmente atestada pela fiscalização contratual.

Na tabela a seguir, encontram-se o quantitativo solicitado para cada item e sua respectiva unidade de medida.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE
1	Disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico com capacidade mínima de 35 m ³ , tipo caçamba roll-on roll-off ecológica, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares.	MÊS	12
2	Transporte de coleta do contêiner, por caçamba roll-on roll-off ecológica, a partir do local de armazenamento temporário indicado pela Administração até a unidade de destinação final/aterro sanitário devidamente licenciado.	KM	20.000
3	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares em aterro sanitário licenciado.	KG	1.300.000

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos subtópicos a seguir serão apresentadas as possíveis soluções para sanar a demanda de Disponibilização de contêiner ecológico destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Solução 1: Consiste na realização das atividades de armazenamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares utilizando exclusivamente recursos próprios do Município, incluindo equipamentos, veículos, pessoal operacional e estrutura necessária para execução dos serviços.

Solução 2: Consiste na aquisição, pelo Município, de contêiner ecológico destinado ao armazenamento temporário dos resíduos, permanecendo necessária a contratação de empresa especializada para realização do transporte e da destinação final em aterro sanitário licenciado.

Solução 3: Consiste na contratação de empresa especializada responsável pela disponibilização mensal do contêiner ecológico, transporte dos resíduos por sistema roll-on roll-off e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

6.2. Análise das Soluções

Solução 1

A primeira alternativa analisada consiste na execução direta dos serviços pela Administração Municipal, mediante utilização de estrutura própria para armazenamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares gerados no Município de Laguna Carapã/MS.

Para que essa solução fosse integralmente viável, o Município precisaria dispor de contêiner ecológico adequado ao armazenamento temporário dos resíduos, caminhão compatível com sistema roll-on roll-off, equipe operacional capacitada, motoristas, estrutura administrativa para gerenciamento da operação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, além de meios regulares para encaminhamento dos resíduos a aterro sanitário devidamente licenciado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Embora a execução direta pudesse, em tese, proporcionar maior controle da Administração sobre a operação, verifica-se que tal solução demandaria elevado investimento inicial para aquisição dos equipamentos necessários, especialmente contêineres apropriados e veículo específico para transporte por sistema roll-on roll-off. Além disso, haveria custos permanentes com manutenção, combustível, seguro, peças, pneus, licenciamento, pessoal, capacitação e substituição de equipamentos em caso de falha ou desgaste.

Outro ponto relevante é que a execução direta não elimina a necessidade de destinação final em aterro sanitário licenciado, uma vez que o Município continuaria obrigado a garantir o encaminhamento ambientalmente adequado dos resíduos, em conformidade com a legislação ambiental vigente e com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

Também deve ser considerado que se trata de serviço essencial e contínuo, cuja interrupção pode ocasionar acúmulo de resíduos, riscos à saúde pública, proliferação de vetores, impactos ambientais e prejuízos à qualidade de vida da população. Assim, a execução direta exigiria do Município estrutura permanente e pronta resposta para substituição de veículos, equipamentos e pessoal em situações de manutenção, pane, ausência de servidor ou aumento de demanda.

Diante disso, a execução direta não se apresenta, neste momento, como a alternativa mais adequada, pois exigiria investimentos e estrutura operacional incompatíveis com a necessidade imediata da Administração, além de transferir integralmente ao Município os riscos técnicos, operacionais, ambientais e financeiros da execução dos serviços.

Solução 2

A segunda alternativa analisada consiste na aquisição, pelo Município, dos contêineres ecológicos destinados ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, permanecendo a contratação de empresa especializada para realização do transporte dos resíduos e sua destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Sob o aspecto patrimonial, essa solução apresenta como vantagem a incorporação dos contêineres ao patrimônio público municipal, possibilitando sua utilização em futuras contratações e reduzindo eventual dependência da disponibilização dos equipamentos por terceiros.

Entretanto, embora a aquisição dos contêineres represente a formação de patrimônio permanente, essa alternativa não elimina a necessidade de contratação dos serviços principais relacionados ao transporte dos resíduos e à sua destinação final ambientalmente adequada, permanecendo indispensável a contratação de empresa especializada para execução dessas atividades.

Além do investimento inicial necessário para aquisição dos equipamentos, o Município passaria a assumir integralmente os custos relacionados à guarda, conservação, manutenção preventiva e corretiva, recuperação de danos decorrentes do uso, substituição por desgaste natural, vandalismo ou eventual inutilização dos contêineres ao longo de sua vida útil.

Também devem ser considerados os custos administrativos relacionados ao controle patrimonial, fiscalização da utilização dos equipamentos, logística de substituição em caso de avarias e necessidade de reserva técnica para garantir a continuidade dos serviços em situações emergenciais.

Sob o aspecto operacional, a Administração continuaria dependente da contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final dos resíduos, permanecendo a necessidade de fiscalização contratual e acompanhamento da execução dos serviços ambientais. Além disso, eventual separação entre a propriedade dos contêineres e a execução dos demais serviços poderia gerar fragmentação de responsabilidades, dificultando a identificação do responsável por falhas operacionais, atrasos, manutenção dos equipamentos, retirada dos resíduos, transbordo e comprovação da destinação final.

Verifica-se, ainda, que a aquisição dos contêineres transfere ao Município responsabilidades que, em uma contratação integrada, permanecem sob responsabilidade da contratada, incluindo manutenção, substituição e adequação dos equipamentos às necessidades operacionais durante a vigência contratual.

Dessa forma, embora tecnicamente viável, a presente solução não se mostra a mais vantajosa para a Administração, uma vez que exige investimento inicial para aquisição do equipamento,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

gera custos permanentes de manutenção e gestão patrimonial e não elimina a necessidade dos serviços essenciais de transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares.

Solução 3

A terceira alternativa analisada consiste na adoção de solução integrada, consistindo na contratação de empresa especializada responsável pela disponibilização dos contêineres ecológicos destinados ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, pelo transporte mediante sistema roll-on roll-off e pela destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

Esta solução reúne, em um único objeto, as etapas necessárias ao adequado manejo dos resíduos sólidos urbanos domiciliares gerados pelo Município, desde o armazenamento temporário até sua destinação final ambientalmente adequada, incluindo a retirada periódica do contêiner, o transporte, a pesagem, o encaminhamento ao aterro sanitário licenciado e a comprovação da destinação final.

Sob o aspecto operacional, a solução proporciona maior eficiência na execução dos serviços, uma vez que concentra em um único contratado a responsabilidade pela disponibilização dos equipamentos, transporte dos resíduos e destinação final, reduzindo a fragmentação das responsabilidades e facilitando o acompanhamento e a fiscalização contratual pela Administração.

A integração dos serviços contribui para maior controle sobre a disponibilização do equipamento, a retirada periódica dos resíduos, o transporte, a pesagem, o encaminhamento ao aterro sanitário licenciado e a comprovação da destinação final ambientalmente adequada.

Sob o aspecto econômico, a solução dispensa a realização de investimentos iniciais para aquisição de contêineres e outros equipamentos relacionados à operação, evitando a imobilização de recursos públicos em bens que demandariam manutenção, conservação, substituição e gestão patrimonial ao longo do tempo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Também se mostra vantajosa por transferir à contratada a responsabilidade pela manutenção dos contêineres, substituição dos equipamentos quando necessário, disponibilização de estrutura operacional adequada, regularidade ambiental da operação e atendimento às exigências legais aplicáveis ao objeto.

Outro aspecto relevante refere-se à mitigação dos riscos operacionais. Eventuais falhas mecânicas, necessidade de substituição dos equipamentos, manutenção corretiva, adequação operacional e demais situações inerentes à execução dos serviços permanecem sob responsabilidade da contratada, reduzindo os impactos para a Administração e contribuindo para a continuidade da prestação do serviço público.

A solução também favorece o atendimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, uma vez que exige que os resíduos sejam encaminhados para destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, observando as normas ambientais vigentes e reduzindo riscos de responsabilização ambiental do Município. Ademais, possibilita melhor rastreabilidade da operação, mediante relatórios, tickets de pesagem, comprovantes de recebimento e documentos de destinação final.

Além disso, trata-se de modelo amplamente adotado por diversos municípios brasileiros para gestão de resíduos sólidos urbanos, em razão de sua viabilidade técnica, operacional e econômica, especialmente em municípios que não dispõem de estrutura própria suficiente para execução integral dos serviços.

Diante da análise realizada, verifica-se que esta alternativa apresenta maior compatibilidade com a necessidade administrativa identificada, reunindo eficiência operacional, racionalidade econômica, segurança jurídica, atendimento às exigências ambientais e continuidade da prestação dos serviços essenciais, mostrando-se a solução mais adequada para atendimento da demanda do Município de Laguna Carapã/MS.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

7. ESTIMATIVA DOS VALORES

A estimativa de valores da presente contratação foi elaborada com base nos valores praticados no Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 077/2021, considerando tratar-se de contratação anteriormente executada pelo Município com objeto compatível ao pretendido neste estudo, servindo como parâmetro inicial para avaliação da viabilidade econômica da solução proposta, sem prejuízo da posterior realização da pesquisa de preços oficial, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se que o referido documento se encontra anexado ao presente Estudo Técnico Preliminar como anexo V e foi utilizado como referência para a elaboração da estimativa preliminar de custos, por se tratar de contratação anteriormente executada pelo Município com objeto semelhante ao da presente demanda.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	Disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico com capacidade mínima de 35 m ³ , tipo caçamba roll-on roll-off ecológica, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares.	MÊS	12	R\$ 1.505,66	R\$ 18.067,92
2	Transporte de coleta do contêiner, por caçamba roll-on roll-off ecológica, a partir do local de armazenamento temporário indicado pela Administração até a unidade de destinação final/aterro sanitário devidamente licenciado.	KM	20.000	R\$ 8,76	R\$ 175.200
3	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares em aterro sanitário licenciado.	KG	1.300.000	R\$ 0,17	R\$ 221.000,00





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Após a análise dos dados coletados e a realização dos devidos cálculos, considerando os quantitativos estimados e os valores unitários e totais mensais obtidos, chegou-se a um valor total estimado de R\$ 414.267,92 (quatrocentos e quatorze mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) para a presente contratação.

Cumpre ressaltar que a presente estimativa não se destina a fixar o preço de referência da futura contratação, servindo apenas como parâmetro inicial para aferição da viabilidade da contratação no âmbito deste Estudo Técnico Preliminar. A pesquisa de preços oficial será conduzida em momento oportuno pela Central de Suprimentos e Serviços, conforme as normas e metodologias vigentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.273/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou que *"o orçamento estimativo do ETP é preliminar e serve para definir a melhor alternativa em termos de custo-benefício, ao passo que o orçamento estimativo da contratação, a que se refere o art. 23 da Lei 14.133/2021, detalha o valor estimado da solução escolhida no ETP"*, evidenciando a distinção conceitual e funcional entre as duas etapas.

Tal distinção é relevante porque o Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade subsidiar a escolha da solução mais adequada, enquanto a pesquisa de preços oficial possui a função de definir o valor estimado da futura contratação, observadas as regras do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a metodologia adotada pelo Município.

No mesmo sentido, a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que *"a referida estimativa não deveria se confundir com a pesquisa de preços determinada pelo artigo 23 da mesma lei, que tem a função de definir o valor estimado da contratação para servir como preço de referência nas licitações ou contratações. A estimativa do valor da contratação no ETP tem o condão de agregar informações úteis para a escolha da solução, entre tantas outras informações já levantadas, já que o custo da futura contratação é um elemento importante para tal definição"*.

Assim, é possível que haja divergência entre os valores aqui apresentados e aqueles que irão compor a pesquisa definitiva, uma vez que o presente estudo se baseia em apenas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

uma fonte de pesquisa para cada item solicitado, enquanto a pesquisa de preços oficial utilizará metodologia mais abrangente, com composição a partir de cesta de preços. Dessa forma, o valor ora indicado deve ser compreendido apenas como indicativo preliminar de viabilidade econômica, e não como limite ou parâmetro definitivo para a futura contratação.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

A solução escolhida para suprir a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente é a Solução 3, que consiste na contratação de empresa especializada para disponibilização de contêiner ecológico destinado ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

A referida solução mostrou-se a mais vantajosa sob os aspectos técnico, operacional, econômico e ambiental, por possibilitar a execução integrada das etapas necessárias ao adequado manejo dos resíduos sólidos urbanos domiciliares gerados pelo Município de Laguna Carapã/MS, garantindo a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento à legislação ambiental vigente, com organização do fluxo operacional desde o armazenamento temporário até o transporte e a destinação final ambientalmente adequada.

Para a adequada execução da solução, a futura contratada deverá atender aos seguintes requisitos:

Dinâmica do Serviço (Fluxo Operacional)

- **Geração e encaminhamento dos resíduos:** os resíduos sólidos urbanos domiciliares são gerados pela população do Município de Laguna Carapã/MS, provenientes das coletas realizadas na área urbana e nas localidades atendidas pelo serviço municipal, sendo encaminhados ao local indicado pela Administração para armazenamento temporário.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

- **Armazenamento temporário:** os resíduos serão depositados em 01 (um) contêiner ecológico tipo caçamba roll-on roll-off, com capacidade mínima de 35 m³, disponibilizado no local indicado pela Administração, atualmente situado na Chácara Canadá, Zona Rural do Município de Laguna Carapã/MS. O referido local destina-se ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, não se confundindo com a unidade de destinação final.
- **Condições do contêiner:** o contêiner deverá ser adequado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, possuir estrutura resistente, sistema de vedação e condições de segurança aptas a evitar vazamentos, dispersão de resíduos, emissão de odores, proliferação de vetores e contaminação do solo e dos recursos hídricos.
- **Solicitação de retirada:** a retirada do contêiner ocorrerá conforme a demanda e a necessidade operacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante solicitação da fiscalização contratual ou de servidor designado pela Administração, por meio de comunicação formal, ordem de serviço, requisição, e-mail, aplicativo de mensagem ou outro meio idôneo que permita comprovar o acionamento.
- **Periodicidade estimada:** para fins de planejamento operacional, estima-se a necessidade de até 15 (quinze) acionamentos mensais para retirada e transporte do contêiner, sem que tal estimativa implique obrigação de execução integral mensal, devendo os serviços ser executados, medidos e pagos conforme a demanda efetivamente verificada e regularmente atestada pela fiscalização contratual.
- **Retirada e transporte:** após a solicitação da Administração, a contratada deverá realizar a retirada do contêiner por meio de veículo compatível com o sistema roll-on roll-off, observando as normas de segurança, trânsito, saúde ocupacional e proteção ambiental aplicáveis, devendo adotar medidas para evitar derramamento, vazamento, dispersão de resíduos ou qualquer risco à saúde pública e ao meio ambiente durante o transporte.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

- **Destinação final:** os resíduos coletados deverão ser transportados até aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, indicado pela contratada e aceito pela Administração, sendo vedada a destinação dos resíduos em local não licenciado ou em desacordo com a legislação ambiental vigente.
- **Pesagem:** ao chegar à unidade de destinação final, os resíduos deverão ser pesados em balança adequada, preferencialmente certificada ou aferida pelos órgãos competentes, devendo ser emitido ticket ou comprovante de pesagem contendo, sempre que possível, data e horário da operação, identificação do veículo, motorista, origem, destino, peso bruto, tara, peso líquido e identificação do responsável pela pesagem.
- **Comprovação da execução:** a contratada deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os documentos comprobatórios da operação, incluindo relatório de transporte, ticket ou comprovante de pesagem, comprovante de recebimento pelo aterro sanitário, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, Certificado de Destinação Final – CDF ou documento equivalente, quando aplicável.
- **Emissão do CDF:** após a operação, a contratada deverá apresentar à Administração o Certificado de Destinação Final – CDF, MTR ou documento ambiental equivalente, quando aplicável, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo prazo diverso estabelecido pela legislação ambiental ou pelo sistema oficial utilizado.
- **Rastreabilidade e controle:** todos os documentos relacionados à retirada, transporte, pesagem, recebimento e destinação final dos resíduos deverão ser arquivados e disponibilizados à fiscalização contratual sempre que solicitados, a fim de garantir a rastreabilidade, a regularidade ambiental e o controle dos quantitativos efetivamente executados.
- **Regularidade operacional:** durante toda a execução contratual, a contratada deverá manter o contêiner, os veículos, os equipamentos, a equipe operacional e a unidade de destinação final em condições compatíveis com o objeto,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

observando as exigências ambientais, sanitárias, trabalhistas, de segurança e demais normas aplicáveis.

Comprovação da execução:

Será feita por meio dos seguintes documentos:

- Ticket de balança (com peso e local de origem);
- Comprovante de recebimento emitido pelo aterro;
- CDF – Certificado de Destinação Final.
 - O CDF é um documento obrigatório que comprova a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e deverá ser exigido pela Administração em todas as coletas realizadas.
- Relatórios mensais de execução, quando solicitados, contendo as informações mínimas necessárias ao acompanhamento dos serviços, incluindo data da coleta, identificação do veículo, quilometragem executada, peso transportado, destino final e eventuais ocorrências operacionais;

Contêineres:

- A contratada deverá disponibilizar contêiner ecológico, metálico ou confeccionado em material de alta resistência, com capacidade mínima de 35 m³, adequado ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares gerados pelo Município de Laguna Carapã/MS.
- O equipamento deverá estar em perfeito estado de conservação, devidamente identificado, higienizado e em condições adequadas de uso, observando as normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis ao objeto.
- O posicionamento e a retirada do contêiner deverão ocorrer conforme solicitação e orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no local de execução indicado pela Administração.
- A execução ocorrerá no imóvel localizado na Chácara Canadá, Zona Rural do Município de Laguna Carapã/MS, atualmente utilizado pelo Fundo Municipal de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Meio Ambiente como local de armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, não se confundindo com a unidade de destinação final.

- É vedado o carregamento do contêiner acima de sua capacidade volumétrica, a fim de evitar riscos à segurança do transporte, vazamentos, dispersão de resíduos e comprometimento da integridade do equipamento.
- A contratada deverá realizar inspeção visual e funcional do contêiner sempre que houver operação de coleta, verificando suas condições estruturais, sistema de engate, travas, vedação e estado geral de conservação e higiene, garantindo que o equipamento permaneça adequado à execução dos serviços.
- O contêiner que apresentar rachaduras, deformações, ferrugem excessiva, vazamentos, falhas de vedação ou qualquer condição que comprometa a segurança, higiene ou regularidade da operação deverá ser substituído pela contratada, sem custos adicionais para a Administração.

Transporte dos Resíduos:

- Disponibilização de veículos apropriados, licenciados, com sistema de cobertura e vedação adequados para evitar vazamentos ou derramamentos durante o trajeto;
- Condutores treinados e habilitados, com utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs necessários à execução dos serviços;
- Apresentação das licenças, autorizações e demais documentos ambientais exigidos pelos órgãos competentes para execução dos serviços;
- Responsabilidade integral da contratada pela segurança da carga, regularidade do transporte, integridade dos equipamentos, observância das normas de trânsito, ambientais e de segurança do trabalho, bem como pela prevenção de vazamentos, dispersão de resíduos, acidentes e danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Disposição Final dos Resíduos:



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

- Os resíduos sólidos urbanos domiciliares deverão ser destinados exclusivamente a aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Apresentação regular de manifestos de transporte, comprovantes de recebimento e relatórios de disposição final;
- Após o armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares no local de transbordo utilizado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, caberá à empresa contratada realizar a coleta do contêiner ecológico, o transporte dos resíduos e sua destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, observando as exigências legais, ambientais e operacionais aplicáveis ao objeto.
- Dinâmica do carregamento: o carregamento dos resíduos deverá ocorrer por meio do sistema hidráulico de engate e içamento do contêiner ecológico tipo caçamba roll-on roll-off, sem necessidade de manuseio manual dos resíduos. O veículo deverá se posicionar no local indicado pela Administração, realizar o engate do contêiner, efetuar seu içamento e proceder ao transporte até o aterro sanitário licenciado. Toda a operação deverá ser executada por profissional habilitado e capacitado, com utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs necessários e observância das normas de segurança aplicáveis.
- Pesagem dos resíduos: ao chegar ao aterro sanitário licenciado, os resíduos deverão ser pesados em balança adequada, devendo ser emitido ticket ou comprovante de pesagem contendo, sempre que possível:
 - a) Data e horário da pesagem;
 - b) Placa do veículo;
 - c) Nome do motorista;
 - d) Peso bruto, tara e peso líquido;
 - e) Nome e carimbo do responsável pela operação (balanceiro).





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

- Esse ticket deverá ser assinado pelo motorista e pelo balanceiro e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para análise, conferência e arquivamento.
- Rastreabilidade: todos os tickets de pesagem e CDFs deverão ser arquivados digitalmente pela empresa contratada e disponibilizados à fiscalização do Município sempre que solicitado, garantindo rastreabilidade e legalidade na destinação dos resíduos.

8.1. Processo Administrativo

O processo administrativo para a contratação de empresa especializada responsável pela disponibilização de contêiner ecológico destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS, solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá se dar através de LICITAÇÃO.

8.1.1. Modalidade

Trata-se de serviço comum, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos com base em especificações usuais no mercado, por isso SUGERE-SE a adoção da modalidade PREGÃO como prevê a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu artigo 6º, inciso XLI: "pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;".

Ainda no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, seu inciso XIII define: "bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;".

Sugere-se, ainda, que seja utilizado o PREGÃO ELETRÔNICO, como prevê o artigo 17 da lei supracitada, em seu parágrafo 2º: "§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.", o qual foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 64/2024.

8.1.2. Da participação de empresas reunidas em consórcio no certame

Considerando que a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio é ato discricionário da Administração Pública, e como já manifestou o TCU no Acórdão nº 22/2003: "Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio".

Dessa forma, a participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "*de alta complexidade ou vulto*", o que não é o caso deste objeto. Assim, neste caso, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do instrumento contratual celebrado com o Município, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas.

Além disso, a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade, considerando a existência de empresas no mercado aptas a executar, individualmente, os serviços de disponibilização de contêiner, apoio operacional à gestão de resíduos, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o objeto não traz nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Ao contrário, a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio pode ser prejudicial ao interesse público, uma vez que as empresas que atuam no mercado têm condições de fornecer os serviços de forma independente, e caso fosse permitido a participação de consórcios, ao invés de haver disputa entre elas, as mesmas poderiam se unir, o que prejudicaria a competitividade e poderia trazer uma menor economia ao erário.

Por todo o exposto é que se justifica a não permissão da participação de empresas reunidas em consórcio para este objeto.

8.2. Normas disciplinadoras referentes a contratação

O processo de contratação obedecerá às seguintes normas:

- 1) Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm;
- 2) Decreto Municipal nº 64/2024, que dispõe sobre Pregão Eletrônico, publicado no Diário Oficial da Assomasul no dia 13 de março de 2024 e disponível para baixar em <https://lagunacarapa.ms.gov.br/publicacoes/decretos-municipais/859>;
- 3) Decreto Municipal nº 41/2024, que dispõe sobre a Pesquisa de Preços, publicado no Diário Oficial da Assomasul no dia 12 de fevereiro de 2024 e disponível para baixar em <https://lagunacarapa.ms.gov.br/publicacoes/decretos-municipais/850>;
- 4) Decreto Municipal nº 145/2023, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, publicado no Diário Oficial da Assomasul no dia 27 de setembro de 2023 e disponível para baixar em <https://lagunacarapa.ms.gov.br/publicacoes/decretos-municipais/788>;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

- 5) Decreto Municipal nº 39/2024, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência, publicado no Diário Oficial da Assomasul no dia 09 de fevereiro de 2024 e disponível para baixar em <https://lagunacarapa.ms.gov.br/publicacoes/decretos-municipais/848>;
- 6) Decreto Municipal nº 10/2024, dispõe sobre a designação, a competência e a atuação dos agentes de contratação, das equipes de apoio e das comissões de contratações nas licitações e contratos publicado no Diário Oficial da Assomasul no dia 25 de janeiro de 2024 e disponível para baixar em <https://lagunacarapa.ms.gov.br/publicacoes/decretos-municipais/840>.
- 7) Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS;
- 8) Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 9) Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especialmente quanto aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

8.3. Instrumento de contratação

Recomenda-se que a contratação do objeto seja formalizada por meio de INSTRUMENTO CONTRATUAL, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da natureza contínua, permanente, integrada e operacionalmente essencial dos serviços a serem prestados, especialmente no que se refere à disponibilização de contêiner ecológico para armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, ao transporte dos resíduos por sistema roll-on roll-off e à sua destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

A formalização por meio de contrato mostra-se necessária para assegurar o adequado acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, a definição clara das responsabilidades das partes, o controle da destinação final dos resíduos, a exigência dos documentos comprobatórios da execução contratual e a continuidade da prestação dos serviços, cuja interrupção poderá ocasionar riscos à saúde pública, ao meio ambiente e ao interesse público.

8.4 Vigência do instrumento de contratação

O contrato para prestação dos serviços de disponibilização de contêiner ecológico destinado ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS, deverá ter vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A natureza contínua dos serviços decorre da geração permanente de resíduos sólidos urbanos domiciliares no Município e da necessidade ininterrupta de armazenamento temporário, transporte e destinação final ambientalmente adequada desses resíduos. Trata-se de serviço essencial à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à manutenção da limpeza urbana, cuja interrupção poderá ocasionar acúmulo de resíduos, proliferação de vetores, riscos sanitários, impactos ambientais e prejuízos à coletividade.

Dessa forma, a contratação não se caracteriza como demanda eventual ou pontual, mas sim como necessidade contínua da Administração Pública, indispensável para assegurar a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e o cumprimento das exigências estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

8.5. Prazo e forma de entrega ou de execução



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

A execução dos serviços deverá ocorrer de forma parcelada e contínua, conforme a demanda e a necessidade operacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante solicitação da fiscalização contratual ou de servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A contratada deverá disponibilizar 01 (um) contêiner ecológico tipo caçamba roll-on roll-off, com capacidade mínima de 35 m³, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados do recebimento da ordem de serviço, no local indicado pela Administração, atualmente situado na Chácara Canadá, Zona Rural do Município de Laguna Carapã/MS, utilizado como local de armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares.

A coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares deverão ser realizados conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observados os quantitativos estimados, as condições operacionais e as exigências ambientais previstas no instrumento convocatório, no Termo de Referência e no contrato.

Os acionamentos para retirada, substituição, reposicionamento ou transporte do contêiner deverão ser realizados pela fiscalização contratual ou por servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de comunicação escrita, admitindo-se e-mail, aplicativo de mensagem, ordem de serviço, requisição ou outro meio idôneo que permita comprovar a solicitação.

Após o acionamento pela Administração, a contratada deverá atender à solicitação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, realizando a retirada do contêiner, o transporte dos resíduos e a adoção das providências necessárias à destinação final ambientalmente adequada, conforme as condições estabelecidas neste Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no contrato.

Para fins de planejamento operacional, estima-se a necessidade de até 15 (quinze) acionamentos mensais para retirada e transporte do contêiner a partir do local de armazenamento temporário indicado pela Administração, sem que tal estimativa implique obrigação de execução integral mensal. Os acionamentos deverão ocorrer conforme a geração efetiva de resíduos, a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

capacidade do contêiner, a necessidade operacional do Município e a solicitação formal da fiscalização contratual ou de servidor designado.

As frequências estimadas poderão variar conforme a geração efetiva de resíduos sólidos urbanos domiciliares, a ampliação ou alteração dos locais atendidos pela coleta, a capacidade operacional do contêiner, a distância até a unidade de destinação final e a necessidade de evitar acúmulo de resíduos no local de armazenamento temporário.

A retirada e o transporte do contêiner a partir do local de armazenamento temporário ocorrerão conforme demanda da Administração, observada a medição por quilômetro efetivamente executado. Sendo assim, o pagamento dos serviços ficará condicionado ao regular atesto da fiscalização contratual e à apresentação dos documentos comprobatórios da execução, especialmente quanto aos quantitativos efetivamente executados, medidos por mês, quilômetro e quilograma, conforme cada item contratado.

O transporte dos resíduos deverá ser realizado por veículo apropriado, regularizado e compatível com o sistema roll-on roll-off, devendo a contratada adotar todas as medidas necessárias para evitar vazamentos, derramamentos, dispersão de resíduos, acidentes, mau cheiro, contaminação ambiental ou danos a terceiros.

Quando houver necessidade de substituição do contêiner por avaria, vazamento, deformação, falha de vedação, ferrugem excessiva, condição inadequada de higiene ou qualquer outro fator que comprometa a segurança, a regularidade ou a eficiência da operação, a contratada deverá providenciar a substituição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus adicional para a Administração.

Constatada divergência, ausência de documento, inconsistência nos quantitativos, irregularidade ambiental, falha na execução ou desconformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência ou no contrato, a contratada será notificada para regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de falha operacional, ambiental ou situação que possa comprometer a continuidade dos serviços, a saúde pública, a segurança da operação ou a proteção ambiental.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Quando a inconformidade se limitar à ausência, complementação ou correção de documento comprobatório, sem risco imediato à continuidade dos serviços, à saúde pública ou ao meio ambiente, a contratada deverá regularizar a pendência no prazo de até 2 (dois) dias úteis, salvo prazo diverso fixado justificadamente pela fiscalização contratual.

A execução dos serviços deverá assegurar a continuidade da gestão dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, de modo a evitar acúmulo de resíduos, riscos sanitários, impactos ambientais e prejuízos à regularidade dos serviços públicos municipais.

8.6. Local de entrega ou de execução

A execução dos serviços ocorrerá no imóvel localizado na **Chácara Canadá, Zona Rural do Município de Laguna Carapã/MS**, atualmente utilizado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente como local de armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares.

A disponibilização do contêiner ecológico tipo caçamba roll-on roll-off, bem como sua retirada para transporte dos resíduos, deverá ocorrer no referido local, conforme demanda e orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A Chácara Canadá funcionará como ponto de armazenamento temporário/transbordo dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, não se confundindo com a unidade de destinação final, a qual deverá ocorrer em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, conforme indicado pela contratada e aprovado pela Administração, observadas as exigências legais e ambientais aplicáveis.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

A não adoção do parcelamento do objeto justifica-se pelas características da solução a ser contratada, que envolve a prestação integrada dos serviços de disponibilização de contêiner ecológico para armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

sistema roll-on roll-off e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

A divisão do objeto em contratações distintas poderia comprometer a eficiência da execução contratual, especialmente quanto à coordenação entre disponibilização do contêiner, retirada dos resíduos, transporte, pesagem, recebimento pelo aterro e comprovação da destinação final. A separação dessas etapas entre fornecedores diferentes dificultaria a gestão, a fiscalização e a responsabilização por eventuais falhas operacionais ou ambientais.

Além disso, por se tratar de serviço contínuo e essencial, a execução integrada permite maior controle da rastreabilidade dos resíduos, desde o armazenamento temporário até a disposição final, bem como maior segurança quanto à apresentação dos documentos comprobatórios, como tickets de pesagem, comprovantes de recebimento e Certificado de Destinação Final – CDF, quando aplicável, evitando lacunas de controle entre as etapas de manejo, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Sob o aspecto técnico e operacional, o parcelamento poderia gerar risco de descontinuidade ou conflito de responsabilidades entre os prestadores, especialmente em situações de atraso na retirada do contêiner, falha no transporte, divergência na pesagem ou ausência de comprovação da destinação final. Tais situações poderiam comprometer a regularidade do serviço público, a saúde pública, a proteção ambiental e o atendimento à legislação aplicável.

Sob o aspecto econômico, a contratação integrada tende a proporcionar maior racionalidade na composição dos custos, uma vez que o fornecedor poderá organizar de forma conjunta a disponibilização do equipamento, o apoio às atividades operacionais correlatas, a logística de transporte e a destinação final dos resíduos, evitando sobreposição de encargos administrativos, operacionais e de fiscalização que poderiam ocorrer em contratações separadas.

A contratação em objeto único também favorece a definição clara de responsabilidade da contratada por toda a cadeia operacional abrangida pelo contrato, reduzindo o risco de imputação fragmentada de falhas e permitindo que a Administração exija de um único contratado a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

regularidade da execução, a manutenção dos equipamentos, o cumprimento dos prazos, a rastreabilidade dos resíduos e a comprovação da destinação final ambientalmente adequada.

Nesse contexto, a opção pelo não parcelamento do objeto encontra respaldo no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o parcelamento somente deve ser adotado quando técnica e economicamente viável. No presente caso, considerando a necessidade de integração dos serviços, a responsabilidade ambiental envolvida, a continuidade da execução e a rastreabilidade da destinação final dos resíduos, conclui-se que a contratação em objeto único se mostra mais adequada, eficiente e segura para a Administração.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação, pretende-se garantir a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos domiciliares gerados no Município de Laguna Carapã/MS, mediante a disponibilização de contêiner ecológico para armazenamento temporário, transporte dos resíduos e sua destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

Busca-se assegurar a continuidade de um serviço público essencial, proporcionando maior eficiência operacional no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e evitando a interrupção das atividades de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos.

Pretende-se, ainda, promover o atendimento à legislação ambiental vigente, em especial à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, garantindo que os resíduos sejam destinados de forma ambientalmente adequada e em conformidade com as exigências dos órgãos competentes.

Como resultado da contratação, espera-se obter maior controle e rastreabilidade da destinação dos resíduos, por meio da apresentação dos documentos comprobatórios da execução dos serviços, assegurando transparência, segurança jurídica e adequada fiscalização contratual.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Por fim, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente, a proteção da saúde pública e a melhoria das condições sanitárias do Município, reduzindo riscos decorrentes da destinação inadequada dos resíduos sólidos urbanos domiciliares.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Para a adequada execução da contratação, caberá à Administração adotar as providências necessárias ao acompanhamento e fiscalização dos serviços, incluindo a designação de fiscal e gestor do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, com atribuições voltadas ao controle da execução, conferência dos quantitativos, verificação da documentação comprobatória e acompanhamento da regularidade operacional e ambiental dos serviços prestados.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá disponibilizar o local destinado ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, bem como fornecer as orientações necessárias quanto à execução dos serviços e aos procedimentos operacionais adotados pelo Município, especialmente quanto à disponibilização do contêiner, ao acionamento para retirada, ao transporte dos resíduos e ao encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada.

Caberá, ainda, à Administração definir os fluxos de comunicação com a contratada, os servidores autorizados a solicitar os serviços, a forma de acionamento para retirada, substituição ou transporte do contêiner, bem como os procedimentos de registro das demandas realizadas durante a execução contratual.

Também deverá ser realizado o acompanhamento da execução contratual, mediante conferência dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços, tais como tickets de pesagem, comprovantes de recebimento dos resíduos, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, quando aplicável, Certificado de Destinação Final – CDF ou documento ambiental equivalente, de forma a assegurar a regularidade da destinação final e o cumprimento das obrigações contratuais e ambientais.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Deverá ser verificada, sempre que necessário, a manutenção da regularidade ambiental dos locais envolvidos na execução contratual, especialmente do local de armazenamento temporário indicado pela Administração, situado na Chácara Canadá, bem como da unidade de destinação final/aterro sanitário a ser utilizada, conforme indicação da contratada e aprovação da Administração, incluindo a validade das licenças, autorizações e demais documentos ambientais exigíveis para o transporte, manejo, armazenamento temporário e destinação final dos resíduos.

Por fim, deverão ser adotadas as medidas administrativas necessárias à formalização da contratação e à fiscalização contínua dos serviços, visando garantir a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, a continuidade dos serviços essenciais, a rastreabilidade dos resíduos, a segurança operacional, a proteção da saúde pública e do meio ambiente e a observância da legislação ambiental vigente.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Após análise da demanda, não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes necessárias à viabilização da presente contratação.

A solução pretendida é capaz de atender integralmente à necessidade identificada pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, compreendendo o armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, o transporte por sistema roll-on roll-off e a destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, não dependendo da formalização de outras contratações para sua execução.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A execução dos serviços poderá gerar impactos ambientais relacionados ao armazenamento temporário, retirada, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

domiciliares, tais como emissão de gases provenientes dos veículos utilizados na operação, risco de vazamento ou dispersão de resíduos durante o transporte, geração de odores, atração de vetores, derramamento de líquidos ou chorume, carreamento de materiais em vias públicas, manuseio inadequado de resíduos e potenciais impactos decorrentes de falhas no acondicionamento, armazenamento temporário, transporte ou encaminhamento dos resíduos à destinação final ambientalmente adequada.

Entretanto, a própria contratação tem como finalidade minimizar e controlar tais impactos, assegurando que os resíduos sólidos urbanos domiciliares gerados no Município de Laguna Carapã/MS recebam armazenamento temporário adequado, retirada regular, transporte seguro e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Como medidas mitigadoras, deverão ser observadas as exigências da legislação ambiental vigente, especialmente as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a utilização de contêiner ecológico em condições adequadas de uso, com sistema de vedação e segurança, veículos apropriados para o transporte dos resíduos, controle da capacidade de carga, adoção de medidas para evitar vazamentos, dispersão de resíduos e odores, uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais envolvidos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, manutenção das licenças ambientais necessárias e apresentação dos documentos comprobatórios da destinação final dos resíduos, incluindo tickets de pesagem, comprovantes de recebimento, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, Certificado de Destinação Final – CDF ou documento equivalente, quando aplicável.

A Administração deverá acompanhar, sempre que necessário, a regularidade ambiental dos locais e unidades envolvidos na execução contratual, incluindo o local de armazenamento temporário indicado pela Administração, bem como a unidade de destinação final/aterro sanitário, garantindo a conferência dos documentos, licenças, autorizações e comprovantes pertinentes, quando aplicável.

Dessa forma, conclui-se que os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução contratual são controláveis e mitigáveis, sendo a contratação necessária para garantir a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, a continuidade dos serviços de limpeza urbana, a proteção da saúde pública, a prevenção de danos ambientais e a redução dos riscos associados ao armazenamento temporário, transporte e destinação inadequada dos resíduos.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Declara-se, para os devidos fins, que essa contratação é viável e imprescindível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Laguna Carapã/MS.

Laguna Carapã/MS, 02 de julho de 2026

Elaborado por

Bruno Henrique Bezerra de Lavor
Diretor de Departamento de Procedimentos Licitatórios
Secretaria Municipal de Administração



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Jussara Piovesan Pereira
Bióloga
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Aprovado por:

FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

ANEXO I - GERENCIAMENTO DE RISCOS

Após análise do objeto identificou-se alguns riscos que originaram as respectivas contingências lançadas no mapa de riscos a seguir:

FASE DE ANÁLISE		
(X) Planejamento da contratação e Seleção de Fornecedores		
() Gestão do Instrumento Contratual		
RISCO 01 - Formalização inadequada da demanda		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixo (X) Médio () Alto	
Dano		
Geração de uma contratação antieconômica, desperdício e prejuízo ao erário, necessidade de novas contratações e custos adicionais para um novo processo ou processo deserto.		
Ação Preventiva		Responsável
1. Coordenadoria de Planejamento e Estudos auxiliar a equipe de elaboração da DFD da secretaria requisitante para que a mesma atenda aos requisitos mínimos. 2. Revisão pela autoridade competente.		1. Coordenadoria de Planejamento e Estudos 2. Secretária Municipal de Administração
Ação de Contingência		Responsável
1. Devolver o Documento de Formalização de Demanda para eventuais ajustes		1. Central de Suprimentos e Serviços
RISCO 02 - Especificação insuficiente para os itens		
() Baixa (X) Média () Alta		
() Baixo (X) Médio () Alto		





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Dano	
Contratação de itens inadequados ou fracasso da licitação	
Ação Preventiva	Responsável
1. Elaboração de especificações claras e consistentes.	1. Setor requisitante – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Ação de Contingência	Responsável
1. Retornar o processo ao setor requisitante para sanar possíveis erros de especificação.	1. Central de Suprimentos e Serviços
RISCO 03 - Estimativa inadequada de preços	
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto
Dano	
Valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados	
Ação Preventiva	Responsável
1. Pesquisa de preços elabora de acordo com os procedimentos definidos no Decreto Municipal nº 41/2024 que dispõe sobre a pesquisa de preços. 2. Pesquisa de preços elaborada e validada após a elaboração da DFD com base nos quantitativos nele constantes. 3. Realizar a avaliação sobre a correta formalização da pesquisa de preços. 4. Revisão da pesquisa de preços pela autoridade competente.	1. Coordenadoria de Suprimentos e Logística 2. Coordenadoria de Suprimentos e Logística 3. Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

	4. Central de Suprimentos e Serviços
Ação de Contingência	Responsável
1. Retornar o processo à Coordenadoria de Suprimentos e Logística caso identificado algum problema na pesquisa de preços para eventuais correções.	1. Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
RISCO 04 - Ausência dos instrumentos de planejamento de contratação (Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco)	
Probabilidade:	☒ (X) Baixa ☐ () Média ☐ () Alta
Impacto:	☐ () Baixo ☐ () Médio ☒ (X) Alto
Dano	
Estabelecimento de exigências inadequadas para os itens demandados; desperdício de recursos públicos; impossibilidade de contratar; possibilidade de elaboração de especificações indevidamente restritivas; compra ou contratação não produz resultados capazes de atender à necessidade da instituição.	
Ação Preventiva	Responsável
1. Designar equipe de planejamento composta por servidores que detenham os conhecimentos e competências necessárias à elaboração dos estudos preliminares	1. Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Administração
Ação de Contingência	Responsável
1. Retornar o processo à etapa de planejamento para fazer constar o estudo técnico preliminar ou mapa de risco.	1. Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
RISCO 05 – Termo de Referência inconsistente	
☒ (X) Baixa ☐ () Média ☐ () Alta	
☐ () Baixo ☐ () Médio ☒ (X) Alto	





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Dano	
Contratação desvantajosa para o município, pagamentos indevidos com prejuízo ao erário e aplicação irregular dos recursos públicos	
Ação Preventiva	Responsável
1. Termo de Referência elaborado conforme base e modelo do Decreto Municipal nº 39/2024. 2. Termo de Referência em consonância com o Estudo Técnico Preliminar e com o Documento de Formalização de Demanda. 3. Realizar a avaliação sobre a correta formalização do Termo de Referência.	1. Equipe de planejamento da contratação 2. Equipe de planejamento de contratação 3. Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
Ação de Contingência	Responsável
1. Retornar o processo à etapa de planejamento para readequação do Termo de Referência.	1. Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
RISCO 06 – Selecionar fornecedor inadequado à contratação	
(X) Baixa () Média () Alta	
() Baixo () Médio (X) Alto	
Dano	
Contratação de empresa declarada inidônea, adjudicação do objeto à empresa que tenha apresentado documento falso, nulidade do contrato em decorrência de fraude no processo	
Ação Preventiva	Responsável
1. Realizar a consulta ao cadastro da empresa para localização de impeditivos de contratação. 2. Submeter à minuta do contrato à análise da Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos	1. Pregoeiro e equipe de apoio 2. Coordenadoria de Planejamento e Estudos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Ação de Contingência	Responsável
1. Devolver o processo à etapa de planejamento com ressalvas no parecer jurídico.	1. Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
RISCO 07 – Falha na análise das propostas ou documentos de habilitação	
(X) Baixa () Média () Alta	
() Baixo () Médio (X) Alto	
Dano	
Atraso na conclusão da licitação, contratação de objeto incompatível com a necessidade, prejuízo ao erário	
Ação Preventiva	Responsável
1. Analisar criteriosamente as propostas apresentadas no certame licitatório e realizar diligências para dirimir dúvidas quanto à documentação de habilitação ou quanto à marca e especificações do produto ofertado	1. Pregoeiro e equipe de apoio
Ação de Contingência	Responsável
1. Não aceitação da proposta, ou desclassificação de licitante que apresentar documentação irregular, convocação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação.	1. Pregoeiro

FASE DE ANÁLISE

() Planejamento da contratação e Seleção de Fornecedores

(X) Gestão do Instrumento Contratual

RISCO 01 – Fiscalização e gestão deficiente da contratação

Probabilidade: () Baixa (X) Média () Alta



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto
Dano	
Deixar de executar de forma eficiente a gestão e fiscalização do contrato, pagamentos indevidos, sobre preço e superfaturamento, fragilidade na instrução processual de penalização de empresas, impossibilidade de responsabilizar as partes da contratação.	
Ação Preventiva	Responsável
1. Fiscais e gestor da contratação capacitados, em quantidade e com tempo suficiente para fiscalizar e gerir. 2. Documentos padronizados de registro e comunicação do fiscal e do gestor da contratação. 3. Realizar a pesquisa de preços para verificar a vantajosidade da aquisição em casa de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou renovação dos quantitativos a fim de evitar sobre preço e superfaturamento	1. Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Administração 2. Fiscal e Coordenadoria Geral de Contratações 3. Coordenadoria de Suprimentos e Logística
Ação de Contingência	Responsável
1. Destacar servidores que atuam como fiscais e gestor de contratação para participar de treinamentos pertinentes à área	1. Secretaria Municipal de Administração
RISCO 02 – Atraso no fornecimento do objeto ou itens em desacordo com o licitado	
() Baixa (X) Média () Alta	
() Baixo () Médio (X) Alto	
Dano	
Desabastecimento dos itens nos setores necessitados	
Ação Preventiva	Responsável
1. Fiscalizar pontualmente cada ação do fornecedor com relação à execução do objeto.	1. Fiscal e Coordenadoria de Gestão de Contratações





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Ação de Contingência		Responsável
1. Notificar e, se necessário, aplicar as penalidades previstas no contrato à empresa assim que tomar ciência das irregularidades, visando mitigar os prejuízos ao erário		1. Fiscais e Coordenadoria de Gestão de Contratações
RISCO 03 – Pagamentos irregulares		
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Dano		
Realização de pagamentos antecipados sem apresentação de garantias, desvinculados de resultados e sem verificação de regularidade fiscal, desobediência à ordem cronológica de pagamento, superfaturamento em função de pagamento antecipado, prejuízo ao erário		
Ação Preventiva		Responsável
1. Os servidores responsáveis pelo pagamento devem ser capacitados. 2. Juntada dos documentos referentes à regularidade fiscal.		1. Secretaria Municipal de Finanças – Coordenadoria de Contabilidade 2. Coordenadoria de Gestão de Contratações
Ação de Contingência		Responsável
1. Apuração da responsabilidade da empresa e servidores por eventuais pagamentos antecipados		1. Assessoria Jurídica
RISCO 04 – Atraso na retirada, transporte ou destinação final dos resíduos		
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Dano		





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Acúmulo de resíduos no local de armazenamento temporário/transbordo, proliferação de vetores, mau cheiro, risco à saúde pública, prejuízo à limpeza urbana, impactos ambientais e descontinuidade dos serviços essenciais.

Ação Preventiva	Responsável
1. Prever no Termo de Referência e no contrato os prazos máximos para atendimento aos acionamentos da fiscalização, retirada/substituição do contêiner e transporte dos resíduos. 2. Definir rotina formal de solicitação dos serviços pela Administração, com registro por e-mail, aplicativo de mensagem, ordem de serviço ou outro meio idôneo. 3. Exigir que a contratada mantenha estrutura operacional, veículos e equipe suficientes para atendimento da demanda.	1. Equipe de planejamento da contratação 2. Fiscal e gestor do contrato
Ação de Contingência	Responsável
1. Notificar formalmente a contratada para regularização imediata. 2. Registrar a ocorrência nos autos da fiscalização contratual. 3. Aplicar as sanções contratuais cabíveis em caso de atraso injustificado. 4. Adotar providências administrativas emergenciais para evitar acúmulo de resíduos e prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente.	1. Fiscal e gestor do contrato
RISCO 05 – Execução dos serviços sem comprovação adequada da destinação final	
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto
Dano	





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Impossibilidade de comprovar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, fragilidade na fiscalização contratual, risco de pagamento indevido, responsabilização ambiental do Município e descumprimento da legislação aplicável.

Ação Preventiva	Responsável
1. Exigir, como condição para medição e pagamento, a apresentação de tickets de pesagem, comprovantes de recebimento, Certificado de Destinação Final – CDF, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR ou documento equivalente, conforme aplicável. 2. Prever no Termo de Referência os documentos mínimos necessários à comprovação da execução dos serviços. 3. Conferir os documentos apresentados com os quantitativos medidos, especialmente quanto à quilometragem executada e à quantidade de resíduos destinada. Os servidores responsáveis pelo pagamento devem ser capacitados.	1. Equipe de planejamento 2. Fiscal e gestor do contrato
Ação de Contingência	Responsável
1. Suspender ou glosar o pagamento da parcela sem comprovação suficiente. 2. Notificar a contratada para apresentação ou correção da documentação. 3. Registrar a ocorrência e, se necessário, instaurar procedimento para apuração de descumprimento contratual.	1. Fiscal e gestor do contrato 2. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

RISCO 06 – Irregularidade ambiental, vazamento, dispersão de resíduos ou acidente durante a execução

Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto

Dano

Contaminação do solo ou da água, dispersão de resíduos em vias públicas, geração de odores, atração de vetores, danos a terceiros, responsabilização ambiental e comprometimento da regularidade dos serviços.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Ação Preventiva	Responsável
1. Exigir a utilização de contêiner em adequado estado de conservação, com sistema de vedação e segurança. 2. Exigir veículos apropriados, regularizados e compatíveis com a natureza dos serviços. 3. Exigir profissionais capacitados, com uso dos equipamentos de proteção individual cabíveis. 4. Acompanhar, quando necessário, a regularidade ambiental dos locais, estruturas e unidades envolvidos na execução dos serviços. 5. Prever obrigação de substituição do contêiner ou veículo inadequado, sem ônus adicional para a Administração.	1. Equipe de planejamento 2. Fiscal e gestor do contrato
Ação de Contingência	Responsável
1. Determinar a paralisação ou correção imediata da operação irregular, quando houver risco ambiental ou sanitário. 2. Notificar a contratada para substituição de equipamento, veículo ou correção da falha. 3. Comunicar os órgãos competentes, quando necessário. 4. Aplicar as sanções contratuais cabíveis e exigir reparação dos danos eventualmente causados. Apuração da responsabilidade da empresa e servidores por eventuais pagamentos antecipados	1. Fiscal e gestor do contrato 2. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

ANEXO II
LEI Nº 12.305 DE 2 DE AGOSTO DE 2010



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes

do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela [Lei nº 11.445, de 2007](#), e com a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#);

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), e no [art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. ([Vigência](#))

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#), para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e

programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. ([Vigência](#))

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no [art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007](#), respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos [incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam: [\(Regulamento\)](#)

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [\(Regulamento\)](#). [\(Vide Decreto nº 11.413, de 2023\)](#)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. [\(Vide Decreto nº 9.177, de 2017\)](#).

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. [\(Vide Decreto nº 9.177, de 2017\)](#).

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do [inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da [Lei nº 11.107, de 2005](#), com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

~~Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.~~

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, inclusive de papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal. ([Redação dada pela Lei nº 15.088, de 2025](#))

§ 1º É ressalvada da proibição prevista no **caput** deste artigo a importação de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos. ([Incluído pela Lei nº 15.088, de 2025](#)) [Regulamento](#)

§ 2º O importador ou o fabricante de autopeças, exceto de pneus, são autorizados a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos, nos termos de regulamento. ([Incluído pela Lei nº 15.088, de 2025](#))

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do [art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998](#), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

[§ 1º](#) Nas mesmas penas incorre quem:

- I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....” (NR)

~~Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.~~

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 55. O disposto nos [arts. 16 e 18](#) entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. [\(Regulamento\)](#)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

ANEXO III
CÓPIA DA PÁGINA DO PCA
ONDE SE ENCONTRA PREVISTA A CONTRATAÇÃO



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

72 EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO	AQUISIÇÃO	10.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
73 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI E EPC)	AQUISIÇÃO	20.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
78 GÁS DE COZINHA	AQUISIÇÃO	250,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
80 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS	AQUISIÇÃO	5.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
86 SERVIÇO DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SOTFWARE	SERVIÇO	640.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
92 INSUMOS DE INFORMÁTICA	AQUISIÇÃO	20.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
98 AQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA USO DE AUTODESK (AUTOCAD)	AQUISIÇÃO	16.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
99 LOCAÇÃO DE ÁREA PARA TRANSBORDO DO LIXO URBANO	SERVIÇO	45.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
104 MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO	SERVIÇO	5.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
109 MANUTENÇÃO PREDIAL PERIÓDICA (DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, LIMPEZA DE FOSSA)	SERVIÇO	5.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
110 MATERIAL DE EXPEDIENTE	AQUISIÇÃO	10.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
119 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	AQUISIÇÃO	60.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
123 MATERIAIS PARA VIVEIRO MUNICIPAL	AQUISIÇÃO	80.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
132 AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORE	AQUISIÇÃO	10.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
133 SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS	SERVIÇO	20.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
139 PRÊMIOS PARA SEREM SORTEADOS EM EVENTOS INSTITUCIONAIS	AQUISIÇÃO	50.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
142 CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE	SERVIÇO	20.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
150 AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO PARA COLETA SELETIVA	AQUISIÇÃO	60.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
157 SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA O VIVEIRO	SERVIÇO	15.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
161 SERVIÇO DE SERRALHERIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS	SERVIÇO	20.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
163 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE COLETA DO CONTÊINER E LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ROLL-ON ROL-OFF ECOLÓGICA PARA ARMA	SERVIÇO	350.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
182 LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL	SERVIÇO	100.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
187 OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ECO PONTOS (LIXEIRAS SELETIVAS)	OBRA	80.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
191 LOCAÇÃO DE IMÓVEL	SERVIÇO	36.000,00	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
8 CONTRATAÇÃO DE APÓLICE SEGURO VEICULAR	SERVIÇO	2.200,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
9 AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO	AQUISIÇÃO	2.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
17 OBRA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LED	OBRA	600.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
20 AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO	AQUISIÇÃO	78.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
22 AQUISIÇÃO DE PARQUINHOS	AQUISIÇÃO	300.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
28 AQUISIÇÃO E REGARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO VEICULAR E PREDIAL	AQUISIÇÃO	1.500,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
31 AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO	2.500.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
39 SERVIÇOS GRÁFICOS	SERVIÇO	2.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
70 EMULSÃO ASFÁLTICA E CONCRETO BETUMINOSO (CBUQ) COM APLICAÇÃO A FRIO	AQUISIÇÃO	80.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
71 EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS	AQUISIÇÃO	10.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
72 EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO	AQUISIÇÃO	20.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
73 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI E EPC)	AQUISIÇÃO	30.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
77 SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA DENTRO DO MUNICÍPIO	SERVIÇO	90.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
78 GÁS DE COZINHA	AQUISIÇÃO	1.500,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
80 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS	AQUISIÇÃO	30.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
86 SERVIÇO DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE SOTFWARE	SERVIÇO	2.000.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
92 INSUMOS DE INFORMÁTICA	AQUISIÇÃO	1.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
103 AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA REPARO DE PONTES NO MUNICÍPIO	AQUISIÇÃO	80.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
104 MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO	SERVIÇO	20.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
110 MATERIAL DE EXPEDIENTE	AQUISIÇÃO	5.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
111 MATERIAL DE HIGIENE	AQUISIÇÃO	3.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
112 MATERIAL DESCARTAVEL	AQUISIÇÃO	1.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

ANEXO IV
GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

34. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS**ODS 3,6,11 e 12**

Aquisições ou serviços que gerem resíduos sólidos ou rejeitos.

- Resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Rejeitos: “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada” (art. 3º, XV, da mesma lei).

Conforme art. 13 da Lei nº 12.305/2010, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Exemplo:

Serviços de limpeza e conservação - Serviços de manutenção - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Dentre outros, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: - os geradores de resíduos industriais; - os geradores de resíduos de serviços de saúde; - estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; - as empresas de construção civil e as empresas de transporte, conforme regulamentação própria.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; - outras formas vedadas pelo poder público - Recente alteração legislativa promovida pela Lei 15.088, de 6 de janeiro de 2025, alterou a Lei 12.305/10 para proibir a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, inclusive papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal, ressalvadas as seguintes hipóteses: - Importação de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos. - No caso de importador ou fabricante de autopeças, exceto pneus, ficam autorizados a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos, nos termos de regulamento.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir a cláusula das obrigações da contratada: “a) Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Contratada deverá elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeito à aprovação da autoridade competente. a.1) Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

	b) São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; outras formas vedadas pelo poder público.”
PRECAUÇÕES	O órgão assessorado deve verificar a existência de legislação ambiental estadual e local sobre o tema, bem como verificar se há regras específicas para o resíduo em questão (por exemplo: resíduos de saúde, resíduos de construção civil, etc). - Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

35. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – Resíduos perigosos**ODS – 3,6,11 e 12**

“Aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, “a”, da Lei nº 12.305/2010)

Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou atividades (art. 68 do Decreto nº 10.936/2022):

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exerçam atividades classificadas como geradoras ou como operadoras de resíduos perigosos em normas editadas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

A IN nº 1, de 25/01/2013 do IBAMA esclarece quem pode ser considerado gerador ou operador de resíduos perigosos:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

No Anexo I da IN estão listadas as atividades consideradas geradoras de resíduos perigosos, destacando-se que a maior parte destas atividades se compõe da fabricação e produção, havendo alguns casos em que o comerciante é considerado gerador: Comércio de combustíveis, derivados

de petróleo, de gás GLP, de óleos lubrificantes, de mercúrio metálico, de produtos químicos e produtos perigosos.

O comerciante de produtos farmacêuticos, de tintas e solventes, de fertilizantes e detergentes, por exemplo, não se enquadra como gerador, apenas o fabricante é considerado gerador de resíduos perigosos.

Exemplo: contratação para destinação ambiental adequada de passivo de lâmpadas fluorescentes usadas.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013 (Regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos, quanto a: - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

As pessoas jurídicas geradoras e/ou operadoras de resíduos perigosos, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Isso significa que a inscrição no CTF/APP representa a inscrição automática no CNORP.

A inscrição no CNORP engloba:

- a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no Cadastro Técnico Federal;
- a indicação do responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado;
- a prestação anual de informações sobre a geração, a coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos. Essas informações são prestadas por meio do Relatório Anual de Atividades, previsto no Art. 17-C, § 1º.

As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos também são obrigadas a:

- elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente;
- adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

	- informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) Para a gestão e operação dos resíduos perigosos gerados a partir da presente contratação, a contratada deverá observar a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 2022, e Instrução Normativa 1, 25/01/2013 – IBAMA. a.1) estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013; a.2) possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente e em conformidade com as exigências legais e normas pertinentes dos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA; a.3) possuir, caso exigível, autorização ou licenciamento junto ao órgão competente, que comprove, no mínimo, capacidade técnica, econômica e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos. b) A Contratada que também operar com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, e Decreto nº 10.936, de 2022, deverá:

	b.1) elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente; b.2) adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento; b.3) informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

ANEXO V
PESQUISA DE PREÇO



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2021

QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ E A EMPRESA OCA AMBIENTAL LTDA.

I – CONTRATANTES:

O **MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**, situado na Avenida Erva Mate, nº 650, centro, na cidade de Laguna Carapã – MS através do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, inscrito no CNPJ/MF nº 32.264.010/0001-20 representado pelo seu ordenador de despesa, o Senhor **FERNANDO SOUZA DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portador do RG nº 000794196 – SSP/MS e CPF sob o nº 763.331.911-91, residente e domiciliado à Fazenda Estancia - Carapã, Zona Rural, na cidade de Laguna Carapã/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, neste ato denominado **CONTRATANTE** e, de outro, a empresa **OCA AMBIENTAL LTDA**, sito à Rodovia MS-156, KM 12, s/nº, Zona Rural, na cidade de Dourados/MS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.993.754/0001-06, neste ato representada pelo Sr. **Roque Vieira dos Santos**, brasileiro, divorciado, gestor ambiental, CPF/MF nº 315.035.436-68 e RG nº 2283765, expedida pela SSP/MG ora denominada **CONTRATADO**, por força do presente instrumento e em conformidade com os termos do Edital de **Pregão Presencial nº. 035/2021**, seus Anexos, e com o disposto na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/06, Decreto nº 13/2013, e subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores, têm entre si, justo e acordado, o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições.

II - DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente instrumento tem fundamento legal no Inciso II do Art. 57 c/c alínea "d" do art. 65 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

III – DA AUTORIZAÇÃO:

O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – Ordenador de Despesa conforme Decreto Municipal nº 004/2025, exarado em despacho constante no **Pregão Presencial nº. 035/2021**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Termo Aditivo alterações na **Cláusula Segunda - Do Valor** e a **Cláusula Quinta – Da Vigência** do Contrato nº 077/2021, tendo como objeto a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de forma contínua, de transporte de coleta do contêiner/locação (caçamba roll-on rol-off ecológica) para armazenamento temporário e destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário (devidamente licenciado pelo órgão competente) dos resíduos sólidos domiciliares do município de Laguna Carapã/MS para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar – Departamento de Meio Ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1 - O valor do presente contrato para o período renovado passará a ser de **R\$ 336.467,92 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, correspondendo:

	ESPECIFICAÇÃO	UNID Mês	Quant.	Valor Unitário 3º T.A.	Valor Unitário Atualizado	Valor Total
1	Locação mensal de 01 (um) Contêiner Ecológico, com capacidade para no mínimo 35 m³.	Un	12	R\$ 1.429,61	R\$ 1.505,66	R\$ 18.067,92
2	Transporte de coleta do contêiner/locação (caçamba roll-on rol-off ecológica) para armazenamento temporário.	km	15.000	R\$ 8,32	R\$ 8,76	R\$ 131.400,00
3	Tratamento e Destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.	Kg	1.100.000	R\$ 0,16	R\$ 0,17	R\$ 187.000,00
Valor Global = Valor Global Mensal x 12 meses						R\$ 336.467,92

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1 - Fica renovada a vigência deste contrato em 12 (doze) meses, com início em 01/08/2025 e seu termino em 01/08/2026.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - E por estarem justas e contratadas, foi lavrado o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes.

Laguna Carapã/MS, 29 de julho de 2025.

**FERNANDO
SOUZA DOS
SANTOS:763331
91191**

Assinado digitalmente por FERNANDO SOUZA
DOS SANTOS:76333191191
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=22428026000178, OU=
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
FERNANDO SOUZA DOS
SANTOS:76333191191
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.30 15:46:11-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Ordenador de Despesas – Decreto nº 004/2025

**O C A
AMBIENTAL
LTDA:1199375
4000106**

Assinado de forma
digital por O C A
AMBIENTAL
LTDA:11993754000106
Dados: 2025.07.30
07:45:32 -03'00'

ROQUE VIEIRA DOS SANTOS
OCA AMBIENTAL LTDA
Contratado

